

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o § 2º do art. 736 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do § 2º do art. 736 da Lei nº 10.406/2002, na forma como proposto pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4/2025, elimina uma barreira normativa que classifica indevidamente o rateio de custos como “vantagem indireta”, gerando insegurança jurídica ao equiparar a carona solidária ao transporte remunerado. Trata-se de prática já consolidada no Brasil e no mundo, viabilizada por plataformas que utilizam algoritmos para limitar os valores cobrados ao estrito custo do trajeto — como combustível e pedágio —, impedindo a obtenção de lucro pelo condutor e preservando o caráter colaborativo da atividade.

No plano internacional, o compartilhamento de viagens é amplamente reconhecido como solução eficiente de mobilidade. No Brasil, dados indicam que, diante de uma frota superior a 45 milhões de veículos e de uma taxa média de ocupação de apenas 1,4 pessoa por automóvel, há expressivo potencial ocioso no sistema de transporte individual.

Ao atuar de forma complementar ao transporte público, a carona solidária configura instrumento relevante de política de mobilidade urbana, contribuindo para a redução do número de veículos em circulação. Essa racionalização do uso da infraestrutura viária não apenas mitiga congestionamentos e reduz o desgaste do patrimônio público, como também produz ganhos ambientais concretos, com a diminuição das emissões de gases poluentes e o alinhamento às metas de sustentabilidade e eficiência energética.

A medida também se coaduna com recomendações da Agência Internacional de Energia (AIE), vinculada à OCDE, que aponta o aumento da



ocupação dos veículos como uma das ações mais eficazes para reduzir a demanda por combustíveis fósseis e mitigar os efeitos de crises energéticas.

Diante disso, a supressão do § 2º mostra-se necessária para afastar interpretações equivocadas que possam sujeitar o cidadão a sanções indevidas por transporte irregular, ao mesmo tempo em que fomenta práticas sustentáveis, colaborativas e alinhadas ao interesse público.

Sala da comissão, de de .

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

